



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020012-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.949

APELAÇÃO Nº: 0020012-92.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS

APELADO: F.I.D.C. MULTISEGMENTOS NPL

IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

**INTERESSADO: CÁSSIA GONÇALVES RIBEIRO
SILVA**

APELAÇÃO. Ação declaratória julgada procedente. Cumprimento de sentença de verba honorária. Extinção por falta de interesse de agir ante a ausência de trânsito em julgado do feito principal, com determinação expressa na r. sentença de suspensão do andamento em razão de IRDR acerca da matéria neles discutida. Expediente instaurado em razão de certificação equivocada de trânsito em julgado. Falha da Serventia verificada. Ônus de sucumbência não atribuível ao exequente. Princípio da causalidade inaplicável no caso concreto. Condenação afastada. Recurso provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 258/259, que julgou extinto o processo por falta de interesse processual, diante da ausência de título, uma vez que a sentença não transitou em julgado. Sucumbência atribuída ao exequente. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo. Sustenta o exequente, que a instauração do cumprimento de sentença se deu em decorrência de erro cartorário que, equivocadamente, certificou o trânsito em julgado. Argumenta que, nessas circunstâncias, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, visto que o erro processual foi causado pelo Judiciário. Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação que lhe foi imposta.

Recurso tempestivo, preparado, respondido e bem processado. O apelado suscita, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso. Presentes os pressupostos legais, o recurso foi admitido nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar suscitada nas contrarrazões, porquanto se trata de cumprimento de sentença iniciado por advogado visando ao recebimento de verba honorária fixada na ação de conhecimento.

Ao contrário do afirmado pelo apelado, não houve pedido de gratuidade, mas recolhimento regular do preparo, conforme se verifica às fls. 268/269 e 279.

Passo ao mérito.

Conforme se extrai do teor da r. sentença proferida nos autos do processo nº 1066860-57.2023.8.26.0002, restou consignada expressamente a determinação de suspensão do feito, nos seguintes termos: “(...) *considerando a determinação constante no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, suspendo o andamento do presente feito até ordem em contrário. Após o julgamento do referido incidente, caso necessário, será realizada a readequação do presente julgado (...)*”. (g.n.).

Considerando que o incidente supramencionado foi julgado prejudicado por perda superveniente de interesse processual, na medida em que a

matéria nele discutida foi afetada pelo Colendo STJ nos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), também suspensos, tem-se que a r. sentença proferida na ação declaratória ainda não transitou em julgado, não há título hábil a ser executado, logo, ainda não se permitia a instauração do cumprimento de sentença respectivo.

Assim, mostrou-se acertada a extinção do presente incidente por falta de interesse processual.

No entanto, com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, verifica-se que a instauração do cumprimento de sentença se deu em razão da equivocada certificação, pela Serventia, do trânsito em julgado.

Com efeito, revela-se do caso em análise, que a propositura do presente cumprimento de sentença decorreu unicamente da certidão cartorária equivocada de trânsito em julgado, em face da inobservância à determinação de suspensão do feito em razão do IRDR. Estando o feito suspenso, evidente que a sentença não transitou em julgado, não havendo, pois, que se falar em cumprimento de sentença.

Nestas circunstâncias, não há razão para

condenar o exequente-apelante ao ônus da sucumbência, dada a inexistência de causalidade, porquanto o equívoco do Judiciário o levou a erro no momento em que manejou o presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para afastar a sucumbência imposta ao apelante na r. sentença.

DÉCIO RODRIGUES

Relator